



**LEI N.º** 847/85

DATA: 10.06.85.

SÚMULA: Dispõe sobre a microempresa municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Serão consideradas microempresas municipais, para os fins previstos nesta Lei, os contribuintes do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, que sejam pessoas jurídicas ou firmas individuais e satisfaçam as seguintes condições:

I - estejam registradas no órgão competente e adotem, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "Microempresa" ou a forma abreviada "ME", nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.256, de 27.11.84, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa;

II - tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 200(duzentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º - A declaração de que a receita bruta anual se enquadra dentro do limite fixado no item II deste artigo será firmada pelo titular ou por todos os sócios da microempresa.

§ 4º - O Departamento de Finanças - Divisão de Tributação da Prefeitura, emitirá no prazo de 10 (dez) dias, a



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

contar do recebimento da documentação, Certificado de Microempresa Municipal, que conterà sua denominação ou firma e número de inscrição no Cadastro de Microempresas Municipais.

**Art. 2º)** - As microempresas municipais se ráo concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS de que trata a Lei nº 659/77, que instituiu o Código Tributário do Município;

II - dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

III - autorização para utilizarem modelo simplificado das notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por Instrução da Secretaria de Finanças (ou da Fazenda).

**Art. 3º)** - A microempresa municipal, cujo faturamento exceda o limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei, deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças (ou da Fazenda), até o último dia útil de janeiro do exercício seguinte ao qual se constatou o excesso de faturamento.

§ 1º - Perderá a condição de microempresa municipal aquela cujo excesso de faturamento perdurar por dois anos consecutivos ou três anos alternados.

§ 2º - Quando o faturamento da microempresa superar o limite de isenção, ficará a mesma sujeita ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, calculado sobre o valor que exceder o limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei.

§ 3º - A perda da condição de microempresa municipal implicará, automaticamente, a cessação dos favores fiscais a que se refere o artigo 2º desta Lei.

**Art. 4º)** - As microempresas municipais, que se mantiverem nessa condição sem a observância dos requisitos desta Lei, estarão sujeitas às seguintes conseqüências e penalidades.

# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

I - cancelamento de sua condição de micro empresas;

II - pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, como se isenção alguma houvesse sido concedida, com acréscimo de juro de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, e correção monetária, contados da data em que o imposto deveria ter sido pago até a data de seu efetivo pagamen - to:

III - multas equivalentes a:

a)- 200% (duzentos por cento) do valor a-  
tualizado do imposto devido, no caso  
do dolo, fraude ou simulação e espe -  
cialmente, nos casos de falsidade das  
declarações ou informações prestadas,  
por si ou seus sócios, as autoridades  
municipais;

b)- 50% (cinquenta por cento) do valor  
atualizado do imposto, nos demais ca -  
sos.

Art. 5º) - As microempresas municipais fica-  
rão remidas dos juros de mora e multas incidentes sobre o imposto  
sobre serviços de qualquer natureza - ISS devido até a data da  
publicação desta Lei, mesmo que inscrito como dívida ativa, desde  
que efetuem o pagamento do imposto até o 90º (nonagésimo) dia de  
sua vigência.

Art. 6º) - O Departamento de Finanças - Divi  
são de Tributação manterá o cadastro das Microempresas Municipais  
e desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes do  
limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei, para evitar que  
a soma da isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza -  
ISS, concedida às microempresas municipais, ultrapasse em cada  
ano 5% (cinco por cento) do valor estimado desse imposto.

Parágrafo único - Verificado o excesso a que  
se refere este artigo, o Prefeito proporá à Câmara Municipal alte  
ração do limite fixado no inciso II do artigo 1º desta Lei.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 10(dez) dias do mês de junho de 1.985, 96º da República e 30º do Município.

Econ. Ivanir Francisco Ogliari  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se;

Vânio Panato Preis

DIRETOR DO DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO